

REGULAMENTO (UE) 2023/1069 DA COMISSÃO

de 1 de junho de 2023

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bixafene, ciprodinil, fenehexamida, fepicoxamida, fenepiroximato, flutianil, isoxaflutol, mandipropamida, metoxifenoazida e espinetorame no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de dezembro de 2022, a Comissão do *Codex Alimentarius* adotou novos limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX) para as substâncias acetamipride, bixafene, clortalonil, clofentezina, clotianidina, ciprodinil, difenoconazol, etiprol, fenehexamida, fepicoxamida, fenepiroximato, fluensulfone, fluopirame, flutianil, imazalil, isoprotiolana, isoxaflutofena, mandipropamida, metconazol, metopreno, metoxifenoazida, protioconazol, pidiflumetofena, pirassulfotol, piraziflumida, quinoxifena, espinetorame, espiropidiona, tebuconazol, tiametoxame, trifloxistrobina e trinexapace-etilo ⁽²⁾.
- (2) Tinham sido estabelecidos, nos anexos II e III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005, limites máximos de resíduos (LMR) para essas substâncias, com exceção do etiprol, do fluensulfone e da pidiflumetofena, em relação às quais não foram fixados LMR específicos nem se incluíram as substâncias no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005, pelo que é aplicável o valor por defeito de 0,01 mg/kg estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), desse regulamento.
- (3) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, sempre que existam normas internacionais ou esteja iminente a sua aprovação, estas devem ser tidas em conta na formulação ou na adaptação da legislação alimentar, exceto quando as referidas normas ou os seus elementos pertinentes constituírem meios ineficazes ou inadequados para o cumprimento dos objetivos legítimos da legislação alimentar ou quando houver uma justificação científica ou ainda quando puderem dar origem a um nível de proteção diferente do considerado adequado na União. Além disso, em conformidade com o artigo 13.º, alínea e), do referido regulamento, a União deve promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação alimentar, assegurando simultaneamente que o elevado nível de proteção adotado na União não seja diminuído.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252Fmeetings%252FCX-701-45%252FFinal%252520Report%252520CAC45%252FCompiled%2BREP22_CAC.pdf
Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*. Apêndice III. 45.ª sessão. Sessão virtual, 21-25 de novembro, 12-13 e 19 de dezembro de 2022 e 6 de fevereiro de 2023.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») avaliou os riscos para os consumidores e elaborou um relatório científico ⁽⁴⁾. Nos casos em que a Autoridade tenha identificado um potencial risco para a saúde dos consumidores, a União formulou reservas ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾ junto do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas quanto aos LCX propostos. Foi o caso das seguintes combinações produto/pesticida: acetamipride (todos os produtos), clortalonil (todos os produtos), clofentezina (todos os produtos), clotianidina (todos os produtos), difenoconazol (todos os produtos), etiprol (todos os produtos), fenepiroximato (limões e limas, pomelos e toranjas), fluensulfone (todos os produtos), imazalil (todos os produtos), isoprotiolana (todos os produtos), metconazol (todos os produtos), metopreno (todos os produtos), protioconazol (todos os produtos), pidiflumetofena (todos os produtos), pirassulfotol (todos os produtos), piraziflumida (todos os produtos), quinoxifena (todos os produtos), espinetorame (chá verde e chá preto), espiropidiona (todos os produtos), tebuconazol (todos os produtos), tiametoxame (todos os produtos), trifloxistrobina (todos os produtos), and trinexapace-etilo (todos os produtos).
- (5) Os LCX para os quais a União não formulou uma reserva ao Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas dado que a Autoridade não identificou riscos para os consumidores na União, podem, por conseguinte, ser considerados seguros. É o caso de determinados LCX para as substâncias bixafene, ciprodinil, fenehexamida, fencicoxamida, fenepiroximato, flutianil, isoxaflutol, mandipropamida, metoxifenoazida e espinetorame. Esses LCX devem, por conseguinte, ser incluídos no Regulamento (CE) n.º 396/2005, exceto quando disserem respeito a produtos que não constam do anexo I do referido regulamento ou quando estiverem estabelecidos a um nível inferior ao dos LMR atuais. Por conseguinte, não devem ser introduzidas alterações no que diz respeito aos LMR para o fluopirame.
- (6) Com base no relatório científico da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as alterações dos LMR adequadas satisfazem os requisitos do referido artigo.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽⁴⁾ «Scientific support for preparing an EU position for the 53rd Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 9, artigo 7521, 2022.

⁽⁵⁾ *European Union comments on Codex CX/PR 22/53/5* (não traduzido para português): https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FMeetings%252FCX-718-53%252FCRDs%252Fpr53_crd13revx.pdf.

⁽⁶⁾ *Report of the 53rd session of the Codex Committee on Pesticide Residues REP22/PR53* (não traduzido para português): https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FMeetings%252FCX-718-53%252FFREPORT%252FFINAL%252FBREPORT%252FFREP22_PR53e.pdf.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de junho de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as colunas relativas às substâncias bixafene, ciprodinil, fenehexamida, fencicoxamida, fenepiroximato, flutianil, isoxaflutol, mandipropamida, metoxifenoazida e espinetorame passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Bixafene (R) (L)	Ciprodinil (R) (L)	Fene-hexamida (L)	Fencicoxamida (R) (L)	Fenepiroximato (R) (L) (A)	Flutianil	Isoxaflutol (soma de isoxaflutol e seu metabolito de dicetonitrilo, expressa em isoxaflutol)	Mandipropamida (qualquer proporção de isómeros constituintes)	Metoxifenoazida (L)	Espinetorame (soma de espinetorame-J e espinetorame-L) (L) (A)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)						0,02 (*)			
0110000	Citrinos		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5(+)	0,01 (*)			2	
0110010	Toranjás					(+)			0,2		0,02 (*)
0110020	Laranjas					(+)			0,4		0,07
0110030	Limões					(+)			0,5		0,02 (*)
0110040	Limas					(+)			0,5		0,02 (*)
0110050	Tangerinas					(+)			0,5		0,15
0110990	Outros (2)					(+)			0,5		0,02 (*)
0120000	Frutos de casca rija			0,02 (*)	0,01 (*)	0,05	0,01 (*)		0,01 (*)	0,1	0,02 (*)
0120010	Amêndoas		0,02 (*) (+)								(+)
0120020	Castanhas-do-brasil		0,04								(+)
0120030	Castanhas-de-caju		0,04								(+)
0120040	Castanhas		0,04								(+)
0120050	Cocos		0,04								(+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0120060	Avelãs		0,04								(+)
0120070	Nozes-de-macadâmia		0,04								(+)
0120080	Nozes-pecãs		0,04								(+)
0120090	Pinhões		0,04								(+)
0120100	Pistácios		0,02 (*)								(+)
0120110	Nozes comuns		0,04								(+)
0120990	Outros (2)		0,04								
0130000	Frutos de pomóideas		2		0,01 (*)				0,01 (*)		0,15
0130010	Maçãs			0,01 (*)		0,3(+)	0,15			0,01 (*)	(+)
0130020	Peras			6		0,3(+)	0,01 (*)			0,01 (*)	(+)
0130030	Marmelos			0,01 (*)		0,2(+)	0,01 (*)			2	(+)
0130040	Nêspersas			0,01 (*)		0,2(+)	0,01 (*)			2	(+)
0130050	Nêspersas-do-japão			0,01 (*)		0,2(+)	0,01 (*)			2	(+)
0130990	Outros (2)			0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)	
0140000	Frutos de prunóideas		2		0,01 (*)				0,01 (*)		
0140010	Damascos			10		0,3(+)	0,01 (*)			2	0,2(+)
0140020	Cerejas (doces)			7		2(+)	0,4			2	2
0140030	Pêssegos			10		0,3(+)	0,01 (*)			0,01 (*)	0,3
0140040	Ameixas			2		0,1(+)	0,01 (*)			2	0,02 (*)
0140990	Outros (2)			0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos				0,01 (*)						
0151000	a) uvas		3	15		0,3	0,7		2	1	0,4
0151010	Uvas de mesa					(+)					(+)
0151020	Uvas para vinho					(+)					(+)
0152000	b) morangos		5	10		0,3	0,3		0,01 (*)	2	0,2
0153000	c) frutos de tutor			15			0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	1
0153010	Amoras silvestres		3			0,7(+)					(+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		0,02 (*)			0,5(+)					(+)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		3			1,5(+)					
0153990	Outros (2)		0,02 (*)			0,01 (*)					
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos						0,01 (*)		0,01 (*)		
0154010	Mirtilos		8	20		0,4(+)				4	0,4
0154020	Airelas		8	20		0,5(+)				0,7	0,4(+)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		8	20		0,4(+)				0,01 (*)	0,5
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		8	20		0,4(+)				0,01 (*)	0,4(+)
0154050	Bagas de roseira-brava		3	5		0,4(+)				0,01 (*)	0,4(+)
0154060	Amoras (brancas e pretas)		3	5		0,4(+)				0,01 (*)	0,4(+)
0154070	Azarolas		3	15		0,4(+)				0,01 (*)	0,4(+)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		3	5		0,4(+)				0,01 (*)	0,4(+)
0154990	Outros (2)		3	0,01 (*)		0,01 (*)				0,01 (*)	0,4
0160000	Frutos diversos de						0,01 (*)				
0161000	a) pele comestível			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0161010	Tâmaras		0,02 (*)						0,01 (*)		0,02 (*)
0161020	Figos		0,02 (*)						0,01 (*)		0,02 (*)
0161030	Azeitonas de mesa		0,02 (*)						0,01 (*)		0,07(+)
0161040	Cunquates		0,02 (*)						0,5		0,02 (*)
0161050	Carambolas		0,02 (*)						0,01 (*)		0,02 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis		2						0,01 (*)		0,02 (*)
0161070	Jamelões		0,02 (*)						0,01 (*)		0,02 (*)
0161990	Outros (2)		0,02 (*)						0,01 (*)		0,02 (*)
0162000	b) pele não comestível, pequenos		0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			15							0,02 (*)
0162020	Líchias			0,01 (*)							0,015

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0162030	Maracujás			0,01 (*)							0,4
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			0,01 (*)							0,5
0162050	Cainitos			0,01 (*)							0,02 (*)
0162060	Caquis americanos			0,01 (*)							0,02 (*)
0162990	Outros (2)			0,01 (*)							0,02 (*)
0163000	c) pele não comestível, grandes			0,01 (*)					0,01 (*)		0,02 (*)
0163010	Abacates		1		0,01 (*)	0,2				0,7	
0163020	Bananas		0,02 (*)		0,15	0,01 (*)				0,01 (*)	
0163030	Mangas		0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0163040	Papaias		0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				1	
0163050	Romãs		5		0,01 (*)	0,01 (*)				0,6	
0163060	Anonas		0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0163070	Goiabas		1,5		0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0163080	Ananases		0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0163090	Fruta-pão		0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0163100	Duriangos		0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0163110	Corações-da-índia		0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0163990	Outros (2)		0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS										
0210000	Raízes e tubérculos			0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)
0211000	a) batatas	0,06	0,02 (*)			0,05			0,1	0,01 (*)	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,06	0,02 (*)			0,01 (*)			0,01 (*)		
0212010	Mandiocas									0,01 (*)	
0212020	Batatas-doces									0,02	
0212030	Inhames									0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0212040	Ararutas									0,01 (*)	
0212990	Outros (2)									0,01 (*)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	0,09				0,01 (*)					
0213010	Beterrabas	(+)	1,5						0,1	0,01 (*)	
0213020	Cenouras	(+)	1,5						0,01 (*)	0,5	
0213030	Aipos-rábanos	(+)	0,3						0,01 (*)	0,01 (*)	
0213040	Rábanos-rústicos	(+)	1,5						0,01 (*)	0,01 (*)	
0213050	Tupinambos	(+)	0,02 (*)						0,01 (*)	0,01 (*)	
0213060	Pastinagas	(+)	1,5						0,01 (*)	0,01 (*)	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	(+)	1,5						0,01 (*)	0,01 (*)	
0213080	Rabanetes	(+)	0,3						0,3	0,4	
0213090	Salsifis	(+)	1,5						0,01 (*)	0,01 (*)	
0213100	Rutabagas	(+)	0,02 (*)						0,01 (*)	0,01 (*)	
0213110	Nabos	(+)	0,02 (*)						0,01 (*)	0,01 (*)	
0213990	Outros (2)		0,02 (*)						0,01 (*)	0,01 (*)	
0220000	Bolbos	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	
0220010	Alhos		0,07	3					0,01 (*)		0,02 (*)
0220020	Cebolas		0,3	3					0,1(+)		0,02 (*)
0220030	Chalotas		0,07	3					0,01 (*)		0,02 (*)
0220040	Cebolinhas		0,8	0,01 (*)					7(+)		0,8
0220990	Outros (2)		0,02 (*)	3					0,01 (*)		0,02 (*)
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)			0,01 (*)			0,02 (*)			
0231000	a) solanáceas e malváceas						0,01 (*)				
0231010	Tomates		1,5	2		0,3			3(+)	0,6	0,06
0231020	Pimentos		1,5	3		0,3(+)			1	2	0,4
0231030	Beringelas		1,5	2		0,3			3	0,6(+)	0,05

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0231040	Quiabos		0,02 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0231990	Outros (2)		0,02 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		0,5	1		0,08				0,3	0,06
0232010	Pepinos					(+)	0,03		0,2		
0232020	Cornichões					(+)	0,01 (*)		0,01 (*)		
0232030	Aboborinhas					(+)	0,03		0,2(+)		
0232990	Outros (2)						0,01 (*)		0,01 (*)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		0,6	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				0,03
0233010	Melões								0,5	0,3	
0233020	Abóboras								0,3	0,3	
0233030	Melancias								0,3	0,01 (*)	
0233990	Outros (2)								0,3	0,01 (*)	
0234000	d) milho-doce		0,02 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas		0,02 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)
0241000	a) couves de inflorescência		2								
0241010	Brócolos								2		
0241020	Couves-flor								0,3		
0241990	Outros (2)								0,01 (*)		
0242000	b) couves de cabeça										
0242010	Couves-de-bruxelas		0,02 (*)						0,2		
0242020	Couves-de-repolho		0,7						3		
0242990	Outros (2)		0,02 (*)						0,01 (*)		
0243000	c) couves de folha		0,02 (*)						25		
0243010	Couves-chinesas										
0243020	Couves-de-folhas										

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0243990	Outros (2)										
0244000	d) couves-rábano		0,02 (*)						0,1		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis										
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	15	50	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	25		
0251010	Alfaces-de-cordeiro									4	4
0251020	Alfaces									4	1,5
0251030	Escarolas									0,01 (*)	0,02 (*)
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas									4	4
0251050	Agriões-de-sequeiro									4	4
0251060	Rúculas/Erucas									4	4
0251070	Mostarda-castanha									4	4
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)									4	4
0251990	Outros (2)									0,01 (*)	0,02 (*)
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	15	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	25	4	
0252010	Espinafres										0,9
0252020	Beldroegas										4
0252030	Acelgas										1,5
0252990	Outros (2)										0,02 (*)
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	25	0,01 (*)	0,02 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	25	0,01 (*)	0,02 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,06	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,15	0,01 (*)	0,02 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	40	50	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	30		4
0256010	Cerefólios									4	
0256020	Cebolinhos									4	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0256030	Folhas de aipo									4	
0256040	Salsa									4	
0256050	Salva									4	
0256060	Alecrim									4	
0256070	Tomilho									4	
0256080	Manjeriçao e flores comestiveis									80	
0256090	Louro									4	
0256100	Estragao									4	
0256990	Outros (2)									4	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)			0,01 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)			
0260010	Feijoes (com vagem)		2	15		0,7(+)			1	2	0,05
0260020	Feijoes (sem vagem)		0,08	0,01 (*)		0,05			0,01 (*)	0,3	0,02 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)		2	0,01 (*)		0,01 (*)			0,01 (*)	2	0,02 (*)
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,08	0,01 (*)		0,01 (*)			0,3	0,3	0,02 (*)
0260050	Lentilhas		2	0,01 (*)		0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0260990	Outros (2)		0,02 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	
0270010	Espargos		0,02 (*)	0,02					0,01 (*)		0,02 (*)
0270020	Cardos		0,02 (*)	0,01 (*)					0,01 (*)		0,02 (*)
0270030	Aipos		30	0,01 (*)					20		0,02 (*)
0270040	Funchos		4	0,01 (*)					0,01 (*)		0,02 (*)
0270050	Alcachofras		4	0,01 (*)					0,3		0,02 (*)
0270060	Alhos-franceses		0,02 (*)	0,01 (*)					0,01 (*)		0,05
0270070	Ruibarbos		2	0,01 (*)					0,01 (*)		0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu		0,02 (*)	0,01 (*)					0,01 (*)		0,02 (*)
0270090	Palmitos		0,02 (*)	0,01 (*)					0,01 (*)		0,02 (*)
0270990	Outros (2)		0,02 (*)	0,01 (*)					0,01 (*)		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura										
0280020	Cogumelos silvestres										
0280990	Musgos e líquenes										
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,04	0,2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0300010	Feijões									0,5	
0300020	Lentilhas									0,01 (*)	
0300030	Ervilhas									5	
0300040	Tremoços									0,01 (*)	
0300990	Outros (2)									0,01 (*)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS			0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)		
0401000	Sementes de oleaginosas										0,02 (*)
0401010	Sementes de linho	0,05	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401020	Amendoins	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,03	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401050	Sementes de girassol	3	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401060	Sementes de colza	0,08	0,02					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401070	Sementes de soja	0,08	0,3					0,04		0,01 (*)	(+)
0401080	Sementes de mostarda	0,05	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401090	Sementes de algodão	0,3	0,02 (*)					0,02 (*)		7	(+)
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0401990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)		0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite										0,06(+)
0402020	Sementes de palmeira										0,02 (*)
0402030	Frutos de palmeiras										0,02 (*)
0402040	Frutos de mafumeira										0,02 (*)
0402990	Outros (2)										0,02 (*)
0500000	CEREAIS			0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0500010	Cevada	1,5	4		0,01 (*)					0,01 (*)	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)					0,01 (*)	
0500030	Milho	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)					0,02 (*)	(+)
0500040	Milho-miúdo	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)					0,01 (*)	
0500050	Aveia	0,4	4		0,01 (*)					0,01 (*)	
0500060	Arroz	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)					0,01 (*)	(+)
0500070	Centeio	0,05	0,5		0,6					0,01 (*)	
0500080	Sorgo	2	0,02 (*)		0,01 (*)					0,01 (*)	
0500090	Trigo	0,3	0,5		0,6					0,01 (*)	
0500990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)					0,01 (*)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS			0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)			0,1 (*)
0610000	Chás	0,05 (*)	0,1 (*)			8			0,05 (*)	80	
0620000	Grãos de café	0,05 (*)	0,1 (*)			0,05 (*)			0,05 (*)	0,15	
0630000	Infusões de plantas de					0,05 (*)			0,05 (*)	0,05 (*)	
0631000	a) flores	0,05 (*)	0,1 (*)								
0631010	Camomila										
0631020	Hibisco										

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0631030	Rosa										
0631040	Jasmim										
0631050	Tília										
0631990	Outros (2)										
0632000	b) folhas e plantas	0,05 (*)	0,1 (*)								
0632010	Morangueiro										
0632020	Rooibos										
0632030	Erva-mate										
0632990	Outros (2)										
0633000	c) raízes	0,9									
0633010	Valeriana	(+)	1,5(+)								
0633020	Ginseng	(+)	3(+)								
0633990	Outros (2)		1,5(+)								
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	0,05 (*)	0,1 (*)								
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)	0,1 (*)			0,05 (*)			0,06	0,05 (*)	
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)	0,1 (*)			0,05 (*)			0,05 (*)	0,05 (*)	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	15(+)	0,05 (*)	0,1 (*)	90	0,05 (*)	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS										
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0810010	Anis										
0810020	Cominho-preto										
0810030	Aipo										
0810040	Coentro										
0810050	Cominho										
0810060	Endro/Aneto										
0810070	Funcho										

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0810080	Feno-grego (fenacho)										
0810090	Noz-moscada										
0810990	Outros (2)										
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica										
0820020	Pimenta-de-sichuan										
0820030	Alcaravia										
0820040	Cardamomo										
0820050	Bagas de zimbro										
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)										
0820070	Baunilha										
0820080	Tamarindos										
0820990	Outros (2)										
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela										
0830990	Outros (2)										
0840000	Especiarias - raízes e rizomas										
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	1,5(+)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre (10)										
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	1,5(+)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)										
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	1,5(+)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho										
0850020	Alcaparras										
0850990	Outros (2)										

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão										
0860990	Outros (2)										
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis										
0870990	Outros (2)										
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,09(+)								0,3	
0900020	Canas-de-açúcar	0,01 (*)								0,015	
0900030	Raízes de chicória	0,09(+)								0,01 (*)	
0900990	Outros (2)	0,01 (*)								0,01 (*)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES										
1010000	Produtos de		(+)	0,05 (*)			0,01 (*)				0,02 (*)
1011000	a) suínos		0,02 (*) (+)								
1011010	Músculo	0,8	(+)		0,015	0,02		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	
1011020	Tecido adiposo	2	(+)		0,015	0,2		0,02 (*)	0,02	0,3(+)	
1011030	Fígado	4	(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	
1011040	Rim	4	(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	4	(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	
1011990	Outros (2)	0,02 (*)	(+)		0,02	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	
1012000	b) bovinos										
1012010	Músculo	0,8	0,02 (*) (+)		0,015	0,02		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	
1012020	Tecido adiposo	2	0,02 (*) (+)		0,015	0,2		0,02 (*)	0,02	0,3(+)	(+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
1012030	Fígado	4	0,05(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	(+)
1012040	Rim	4	0,05(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	(+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	4	0,02 (*) (+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	
1012990	Outros (2)	0,02 (*)	0,02 (*) (+)		0,02	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	
1013000	c) ovinos										
1013010	Músculo	0,8	0,02 (*) (+)		0,015	0,02		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	
1013020	Tecido adiposo	2	0,02 (*) (+)		0,015	0,2		0,02 (*)	0,02	0,3(+)	
1013030	Fígado	4	0,05(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	
1013040	Rim	4	0,05(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	4	0,02 (*) (+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	
1013990	Outros (2)	0,02 (*)	0,02 (*) (+)		0,02	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	
1014000	d) caprinos										
1014010	Músculo	0,8	0,02 (*) (+)		0,015	0,02		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	
1014020	Tecido adiposo	2	0,02 (*) (+)		0,015	0,2		0,02 (*)	0,02	0,3(+)	
1014030	Fígado	4	0,05(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	
1014040	Rim	4	0,05(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	4	0,02 (*) (+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2(+)	
1014990	Outros (2)	0,02 (*)	0,02 (*) (+)		0,02	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	
1015000	e) equídeos										
1015010	Músculo	0,8	0,02 (*) (+)		0,015	0,02		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1015020	Tecido adiposo	2	0,02 (*) (+)		0,015	0,2		0,02 (*)	0,02	0,3	(+)
1015030	Fígado	4	0,05(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2	(+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
1015040	Rim	4	0,05(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2	(+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	4	0,02 (*) (+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2	
1015990	Outros (2)	0,02 (*)	0,02 (*) (+)		0,02	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1016000	f) aves de capoeira		0,02 (*) (+)		0,01 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	
1016010	Músculo	0,02 (*)	(+)					0,02 (*)		(+)	
1016020	Tecido adiposo	0,05	(+)					0,02 (*)		(+)	(+)
1016030	Fígado	0,05	(+)					0,2		(+)	(+)
1016040	Rim	0,02 (*)						0,2			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	(+)					0,2			
1016990	Outros (2)	0,02 (*)	(+)					0,02 (*)			
1017000	g) outros animais de criação terrestres										
1017010	Músculo	0,8	0,02 (*) (+)		0,015	0,02		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1017020	Tecido adiposo	2	0,02 (*) (+)		0,015	0,2		0,02 (*)	0,02	0,3	
1017030	Fígado	4	0,05(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2	
1017040	Rim	4	0,05(+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	4	0,02 (*) (+)		0,02	0,8		0,1	0,01 (*)	0,2	
1017990	Outros (2)	0,02 (*)	0,02 (*) (+)		0,02	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1020000	Leite	0,2	0,02 (*) (+)	0,01 (*)	0,015	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05(+)	0,02 (*)
1020010	Vaca		(+)							(+)	
1020020	Ovelha		(+)							(+)	
1020030	Cabra		(+)							(+)	
1020040	Égua									(+)	
1020990	Outros (2)									(+)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
1030000	Ovos de aves	0,05	0,02 (*) (+)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,02 (*)
1030010	Galinha		(+)							(+)	(+)
1030020	Pata		(+)							(+)	(+)
1030030	Gansa		(+)							(+)	(+)
1030040	Codorniz		(+)							(+)	(+)
1030990	Outros (2)		(+)							(+)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)										
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)										
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)										

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Bixafene (R) (L)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Bixafene — código 1000000 exceto 1040000: soma do bixafene e do desmetil-bixafene, expressa em bixafene

(L) Lipossolúvel

LMR derivados de culturas de rotação.

0213010 Beterrabas

0213020 Cenouras

0213030 Aipos-rábanos

0213040 Rábanos-rústicos

0213050 Tupinambos

0213060 Pastinagas

0213070 Salsa-de-raiz-grossa

0213080 Rabanetes
0213090 Salsifis
0213100 Rutabagas
0213110 Nabos
0633010 Valeriana
0633020 Ginseng
0900010 Beterraba-sacarina (raízes)
0900030 Raízes de chicória

Ciprodinil (R) (L)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Ciprodinil - código 1000000, exceto 1020000, 1040000: ciprodinil [soma de ciprodinil e CGA 304075 (livre) expressa em ciprodinil]]\n\rCiprodinil-1020000: ciprodinil [soma de ciprodinil e CGA 304075 (livre e conjugado) expressa em ciprodinil]

(L) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e/ou de confirmação. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 14 de março de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0120010 Amêndoas
0633000 c) raízes
0633010 Valeriana
0633020 Ginseng
0633990 Outros (2)
0840010 Alçaçuz
0840030 Açafrão-da-índia/Curcuma
0840990 Outros (2)
1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES
1010000 Produtos de
1011000 a) suínos
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1015000 e) equídeos
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1017000 g) outros animais de criação terrestres
1017010 Músculo
1017020 Tecido adiposo
1017030 Fígado
1017040 Rim
1017050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Fene-hexamida (L)

(L) Lipossolúvel

Fenpicoxamida (R) (L)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Fenpicoxamida - código 1000000 exceto 1040000: X12326349 expresso em fenpicoxamida

(L) Lipossolúvel

Fenepiroximato (R) (L) (A)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Fenepiroximato — códigos 1012030, 1012040, 1013030, 1013040, 1014030, 1014040, 1015030, 1015040, 1017030, 1017040: Fenepiroximato [metabolito M-3, expresso em fenepiroximato (L)]

(L) Lipossolúvel

(A) (A) Os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para o metabolito M-3 como comercialmente não disponível. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na primeira frase, até 7 de abril de 2018, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver comercialmente disponível até à data especificada.

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à natureza dos resíduos em produtos transformados. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0110000 Citrinos

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

0110990 Outros (2)

0130010 Maçãs

0130020 Peras

0140010 Damascos

0140020 Cerejas (doces)

0140040 Ameixas

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à natureza dos resíduos em produtos transformados. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0130030 Marmelos

0130040 Nêsperas

0130050 Nêsperas-do-japão

0140030 Pêssegos

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo em culturas de rotação e à natureza dos resíduos em produtos transformados. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0153010 Amoras silvestres

0153030 Framboesas (vermelhas e amarelas)

0154010 Mirtilos

0154030 Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)

0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)

0154050 Bagas de roseira-brava

0154060 Amoras (brancas e pretas)

0154070 Azarolas

0154080 Bagas de sabugueiro-preto

0260010 Feijões (com vagem)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, ao metabolismo em culturas de rotação e à natureza dos resíduos em produtos transformados. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0153020 Bagas de *Rubus caesius*

0154020 Airelas

0231020 Pimentos

0232010 Pepinos

0232020 Cornichões

0232030 Aboborinhas

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo, aos métodos analíticos, ao metabolismo em culturas de rotação e à natureza dos resíduos em produtos transformados. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0700000 LÚPULOS

Isoxaflutol (soma de isoxaflutol e seu metabolito de dicetonitrilo, expressa em isoxaflutol)

(O) RPA 202248 é o 2-ciano-3-ciclopropil-1-(2-metilsulfonil-4-trifluorometilfenil)propano-1,3-diona. O RPA 203328 é o ácido 2-metanossulfonil-4-trifluorometilbenzóico.

Mandipropamida (qualquer proporção de isómeros constituintes)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 11 de julho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0220020 Cebolas

0220040 Cebolinhas

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 11 de julho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231010 Tomates

0232030 Aboborinhas

Metoxifenoazida (L)

(L) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231030 Beringelas

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Espinetorame (soma de espinetorame-J e espinetorame-L) (L) (A)

(L) Lipossolúvel

(A) Os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para espinetorame-J e espinetorame-L como comercialmente não disponível. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência a que se faz referência na primeira frase, até 7 de julho de 2022, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver comercialmente disponível até essa data.

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de junho de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0120010 Amêndoas
0120020 Castanhas-do-brasil
0120030 Castanhas-de-caju
0120040 Castanhas
0120050 Cocos
0120060 Avelãs
0120070 Nozes-de-macadâmia
0120080 Nozes-pecãs
0120090 Pinhões
0120100 Pistácios
0120110 Nozes comuns
0161030 Azeitonas de mesa
0401070 Sementes de soja
0401090 Sementes de algodão
0402010 Azeitonas para a produção de azeite
0500030 Milho
0500060 Arroz
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 2 de junho de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0130010 Maças
0130020 Peras
0130030 Marmelos
0130040 Nêspersas
0130050 Nêspersas-do-japão
0140010 Damascos
0151010 Uvas de mesa
0151020 Uvas para vinho
0153010 Amoras silvestres
0153020 Bagas de *Rubus caesius*
0154020 Airelas
0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)
0154050 Bagas de roseira-brava
0154060 Amoras (brancas e pretas)
0154070 Azarolas
0154080 Bagas de sabugueiro-preto»